

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0025324-08.2009.4.02.5101 (2009.51.01.025324-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO

APELADO ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 30^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00253240820094025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ARTIGO 3°, DA RESOLUÇÃO ANP 34/2007. RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS REALIZADA PELAS DISTRIBUIDORAS. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

-Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava afastar a restrição contida no artigo 3°, da Resolução ANP 34, de modo a autorizar a comercialização com pontos de abastecimento de tancagem igual ou inferior a 15 m³ por parte da distribuidora.

-Na espécie, tem-se que decorre do próprio texto constitucional a orientação para que lei venha a ordenar "a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis", consoante a inteligência de seu art. 238.

-Com efeito, estabelece o inciso XV, do artigo 8°, da Lei 9.478/97, in verbis: "Art. 8° A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios".

-Conforme prevê o artigo 9°, da Lei 9.478/1997, cabe à ANP "exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool".

-Consoante consignado na sentença, a Resolução 34/2007 da ANP, sobre a qual recai a controvérsia, estabelece que "as Distribuidoras somente podem comercializar combustíveis e derivados com outro Distribuidor, Transportador-Revendedor-Retalhista, Revendedor varejista de combustível automotivo e grande consumidor, assim entendido a pessoa física ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

jurídica que possua Ponto de Abastecimento com instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem igual ou superior quinze metros cúbicos e possua equipamento fixo". Dessa forma, "a referida Resolução apenas define a expressão 'grande consumidor', que, apesar de aludida na Lei 9.478/97, ainda não havia sido regulamentada" (fls. 254/255). -A alegação de ausência de razoabilidade do dispositivo, igualmente, não merece prosperar. Isso porque "tal restrição à atuação comercial das distribuidoras visa estabelecer um equilíbrio concorrencial entre os elos da cadeia do abastecimento, de modo a impedir que as distribuidoras atuem no varejo, o que impossibilitaria a concorrência com os transportadores-revendedores-retalhistas, visto que esses adquirem produtos necessariamente das distribuidoras e aos TRR é vedado adquirir produtos diretamente na refinaria" (fl. 175).

-Adota-se, ainda, o parecer ministerial, que asseverou, verbis: "o que se pode inferir é que, após a publicação da Resolução da ANP n.º 34/2007, os pontos de abastecimento cuja capacidade de tancagem for inferior a 15 m³ só poderão ser atendidos pelo Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)"; " a restrição contida na norma, longe de buscar a criação de uma reserva de mercado para os TRR, visa equilíbrio entre os agentes econômicos da cadeia de fornecimento-abastecimento de combustíveis"; "a ANP, ao adotar as providências necessárias à regulamentação das atividades por ela atendida, criou normas que se submetem aos preceitos legais e constitucionais previstos no ordenamento pátrio, afastando assim a alegação de ofensa à livre iniciativa e aos valores da ordem econômica ou de ofensa a direito adquirido perpetrada pelos apelantes "; "não cabe a alegação de ilegalidade do referido ato normativo, que possui fundamento tanto nas Leis n.º 9.478/97, quanto na Constituição Brasileira, arts. 177, § 2°, e 238" (fls. 368/370).

-Diante das considerações acima e da ausência de ilegalidade ou irrazoabilidade da Resolução em exame, publicada pela ANP, que possui o poder de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios, mantém-se inalterada a sentença, subsistindo a restrição contida no artigo 3°, da Resolução 34.
-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:



Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0025324-08.2009.4.02.5101 (2009.51.01.025324-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO : RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO

ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E

APELADO BIOCOMBUSTIVEIS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 30^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00253240820094025101)

<u>RELATÓRIO</u>

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Trata-se de recurso de apelação interposto por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da sentença de fls. 251/256, que julgou improcedente o pedido para afastar a restrição contida no art. 3º da Resolução ANP 34, impossibilitando que a distribuidora continuasse a "comercializar com pontos de abastecimento cuja tancagem é igual ou inferior a 15 m³". Condenou a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A apelante, em razões recursais, pugna pela reforma da sentença, alegando que "de maneira abrupta e repentina, sem qualquer estudo ou análise de mercado, surgiu a Resolução ANP n° 34, suficiente a vedar, como se vê no corpo da norma, a comercialização de óleo diesel pelas distribuidoras aos compradores não catalogados como 'grandes consumidores', ferindo contundentemente uma das praxes do setor"; que tal restrição "representou um duro golpe contra os distribuidores, a afrontar, além de muitos outros princípios, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido"; que "o ato administrativo sub examine, malgrado gozar da presunção de legalidade, pode e deve ser desconstituído judicialmente, mercê da sua ostensiva invalidade jurídica" e que "fica evidente que a resolução vergastada, manifestamente foi contra as distribuidoras, uma vez que violou o princípio da motivação que, contemplado na Lei n° 9.784/99 (destinada a regular o processo administrativo federal), recebeu o nome, na doutrina, de teoria dos motivos determinantes" (fls. 265/286).

Contrarrazõeș da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, às fls. 288/329, pugnando, em linhas gerais, pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls. 361/385, opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0025324-08.2009.4.02.5101 (2009.51.01.025324-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO : RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO

. ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E

APELADO BIOCOMBUSTIVEIS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 30^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00253240820094025101)

VOTO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA (Relatora): Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava afastar a restrição contida no artigo 3°, da Resolução ANP 34, de modo a autorizar a comercialização com pontos de abastecimento de tancagem igual ou inferior a 15 m³ por parte da distribuidora.

Inicialmente, conheço do recurso, uma vez que encontram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Na espécie, tem-se que decorre do próprio texto constitucional a orientação para que lei venha a ordenar "a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis", consoante a inteligência de seu art. 238.

Com efeito, estabelece o inciso XV, do artigo 8°, da Lei 9.478/97, in verbis:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

Conforme prevê o artigo 9°, da Lei 9.478/1997, cabe à ANP "exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool",

Como consignado na sentença, a Resolução 34/2007 da ANP, sobre a qual recai a controvérsia, estabelece que "as Distribuidoras somente podem comercializar combustíveis e derivados com outro Distribuidor, Transportador-Revendedor-Retalhista, Revendedor varejista de combustível automotivo e grande consumidor, assim entendido a pessoa física ou jurídica que possua Ponto de Abastecimento com instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem igual ou superior quinze metros cúbicos e possua



equipamento fixo". Dessa forma, "a referida Resolução apenas define a expressão 'grande consumidor', que, apesar de aludida na Lei 9.478/97, ainda não havia sido regulamentada" (fls. 254/255).

A alegação de ausência de razoabilidade do dispositivo, igualmente, não merece prosperar. Isso porque "tal restrição à atuação comercial das distribuidoras visa estabelecer um equilíbrio concorrencial entre os elos da cadeia do abastecimento, de modo a impedir que as distribuidoras atuem no varejo, o que impossibilitaria a concorrência com os transportadores-revendedores-retalhistas, visto que esses adquirem produtos necessariamente das distribuidoras e aos TRR é vedado adquirir produtos diretamente na refinaria" (fl. 175).

Adota-se, ainda, o parecer ministerial, que asseverou, verbis: "o que se pode inferir é que, após a publicação da Resolução da ANP n.º 34/2007, os pontos de abastecimento cuja capacidade de tancagem for inferior a 15 m³ só poderão ser atendidos pelo Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)"; "a restrição contida na norma, longe de buscar a criação de uma reserva de mercado para os TRR, visa equilíbrio entre os agentes econômicos da cadeia de fornecimento-abastecimento de combustíveis"; "a ANP, ao adotar as providências necessárias à regulamentação das atividades por ela atendida, criou normas que se submetem aos preceitos legais e constitucionais previstos no ordenamento pátrio, afastando assim a alegação de ofensa à livre iniciativa e aos valores da ordem econômica ou de ofensa a direito adquirido perpetrada pelos apelantes"; "não cabe a alegação de ilegalidade do referido ato normativo, que possui fundamento tanto nas Leis n.º 9.478/97, quanto na Constituição Brasileira, arts. 177, § 2°, e 238" (fls. 368/370).

Diante das considerações acima e da ausência de ilegalidade ou irrazoabilidade da Resolução em exame, publicada pela ANP, que possui o poder de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios, mantém-se inalterada a sentença, subsistindo a restrição contida no artigo 3°, da Resolução 34.

Posto isso, e em consonância com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.